

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERALSuperintendência de Resíduos Sólidos, Gás e
EnergiaCoordenação de Regulação e Outorga da
Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e
Energia

Nota Técnica SEI-GDF n.º 1/2018 - ADASA/SRS/CORR

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018

Assunto: Alteração da Resolução nº 14/2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos e da construção civil.

1. DO OBJETIVO

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar para a Diretoria Colegiada minuta de resolução que altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos e da construção civil, para aprovação e abertura do processo de audiência e consulta pública.

2. DOS FATOS

2.1. A Resolução nº 14/2016 estabeleceu que o prestador de serviços públicos poderá realizar o serviço de disposição final de grandes volumes de resíduos da construção civil (RCC) mediante a cobrança de preço público por cada tonelada de RCC a ser disposto em suas instalações.

2.2. Com o encerramento da disposição final de resíduos domiciliares no Lixão da Estrutural em janeiro de 2018, reuniu-se condições técnicas e operacionais para que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU) pudesse realizar somente o gerenciamento de RCC nessa área, que passou a ser nomeada Unidade de Recebimento de Entulhos (URE).

2.3. Para implementar a cobrança do preço público para disposição de RCC, o SLU publicou em 17 de janeiro de 2018 a Instrução Normativa nº 01/2018, estabelecendo que o início de sua cobrança se dará a partir de 15 de março de 2018.

2.4. No dia 02 de fevereiro de 2018 foi realizada a 1ª Reunião Extraordinária do Comitê Gestor do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (CORC-DF), com participação de representantes dos órgãos do Governo de Brasília envolvidos no tema, inclusive a Adasa, e transportadores de RCC (Pauta: documento SEI nº 5420803, Lista de presença: documento SEI nº 5427961).

2.5. Na reunião foram discutidos os problemas apresentados pelos transportadores quanto ao início da cobrança do preço público para disposição final de RCC na URE, em especial quanto a cobrança medida por tonelada. Na oportunidade os técnicos da Adasa informaram que os transportadores poderiam formalizar suas demandas junto à Adasa para que fossem analisadas.

2.6. No dia 05 de fevereiro de 2018 foi realizada uma reunião no auditório da Adasa com a presença de dois diretores da Agência, os superintendentes da Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia (SRS) e da Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira (SEF), um membro do poder legislativo federal e um distrital e o presidente da Associação das Empresas Coletoras de Entulho (ASCOLES) acompanhado de vários transportadores de RCC (Lista de presença: documento SEI nº 5428618). Tais transportadores expuseram verbalmente suas preocupações acerca do método de medição e cobrança das cargas de RCC a serem destinadas na URE, além das longas filas de caminhões ocasionadas, segundo os transportadores, pela quantidade de balanças rodoviárias insuficientes para atender à demanda. Nessa oportunidade ficou agendada nova reunião a ser realizada com a equipe técnica da Adasa e com representante da ASCOLES.

2.7. No dia 06 de fevereiro de 2018 foi realizada nova reunião da equipe técnica da SRS e SEF com a presença do presidente da ASCOLES e sua assessoria jurídica, nessa reunião a ASCOLES entregou para a Adasa um ofício expondo as dificuldades dos transportadores de se adequarem a operacionalização do atual método de medição e cobrança das cargas de RCC e solicitando uma adequação da Resolução nº 14/2016 para viabilizar a cobrança unitária, por contêiner.

2.8. No dia 09 de fevereiro de 2018 foi realizada reunião da equipe técnica da Adasa com membros da diretoria do prestador de serviços públicos (SLU), para discutir o pleito dos transportadores e a forma de viabilização da cobrança unitária por caçamba estacionária (Lista de presença: documento SEI nº 5428724). Na oportunidade o SLU informou que não havia nenhum tipo de restrição quanto a implantação de outra forma de medição e cobrança. Na mesma reunião o SLU solicitou que fosse realizada uma adequação no conceito de “*contrato de prestação de serviços especiais*” constante da Resolução nº 14/2016 para evitar burocracias desnecessárias para as partes.

3. DA ANÁLISE

3.1. Após análises das solicitações e discussões internas, foi elaborada uma minuta de resolução que visa alterar os artigos 2º, 9º e 14 da Resolução nº 14/2016 além de incluir o artigo 13-A, documento SEI nº 5428859.

3.2. Em atendimento à solicitação do SLU está sendo proposta a alteração do conceito de “*contrato de prestação de serviços especiais*” o qual passará a se chamar “*contrato de adesão para prestação de serviços especiais*”. Dessa forma, não haverá necessidade de que os interessados em contratarem os serviços do SLU assinem contratos individuais, bastando aceitar as condições da prestação de serviços ofertadas pelo SLU, podendo essa aceitação ser de forma eletrônica, realizada no momento do cadastro. Para tanto, foi proposta a alteração da redação do inciso III do art. 2º com o devido ajuste na redação dos incisos I e II do art. 9º, conforme a seguir:

“Art. 2º.....

III- contrato de adesão para prestação de serviços especiais: instrumento contratual padronizado, disponibilizado pelo prestador de serviços públicos por meio do qual os usuários aceitam as condições da prestação dos serviços;”

“Art. 9º

I- regular: quando o serviço for prestado de forma recorrente;

II- eventual: quando o serviço for prestado de forma esporádica, a pedido do gerador ou transportador, mediante pronto pagamento.

Parágrafo único. Em qualquer das formas de prestação de serviços ofertadas, o gerador ou transportador deverá aceitar as condições da prestação contidas no contrato de adesão para prestação de serviços especiais.”

3.3. Visando solucionar o problema de longas filas apontado pelos transportadores, possivelmente ocasionada pela quantidade insuficiente de balanças, também foi realizada a proposição de alteração da redação do inciso I do art. 14, *in verbis*:

“Art. 14.....

I- dispor de balanças rodoviárias distintas para a pesagem de veículos na chegada e na saída da instalação, em quantidade suficiente para atendimento da demanda;”

3.4. Em razão do pleito de se implementar a cobrança de preço fixo por caçamba estacionária, a equipe técnica da Adasa realizou um levantamento das formas de cobranças praticadas pelos aterros de inertes e pelos transportadores do estado de São Paulo - SP, por ser um estado referência no país na gestão de RCC. Foi verificado que Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB (autarquia da Município de São Paulo responsável pela prestação dos serviços de limpeza urbana) cobra o valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por cada tonelada de resíduo segregado (classe A) a ser disposta em seus aterros. Além disso, a maior parte dos aterros de inertes de propriedade da iniciativa privada cobram por tonelada, sendo que o Aterro Irmãos Gomes Terraplenagem Ltda cobra o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por cada caçamba estacionária de 4 m³ (quatro metros cúbicos) com resíduos segregados. Por outro lado, os transportadores realizam a cobrança de seus usuários por preço fechado para locação da caçamba estacionária, independentemente da quantidade de resíduos contidos nas respectivas caçambas no momento da coleta.

3.5. Já no município de Goiânia - GO, a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, realiza a cobrança de RCC nas duas modalidades: por caçamba, conforme preço fechado definido na Resolução nº 11/2016-DR e por tonelada, conforme Resolução 008/2017 -DR e suas atualizações.

3.6. Considerando as experiências da COMURG e do o Aterro Irmãos Gomes Terraplenagem Ltda e o fato de que a prestação de serviço mediante a cobrança de preço fixo por unidade ser uma prática usual no mercado consumidor brasileiro, inclusive em outros serviços regulados, tais como os serviços de telefonia, no qual é permitido a cobrança de valor fixo referente a franquia para utilização dos serviços de ligação telefônica e internet, a equipe da SRS entende que existem condições jurídicas e técnicas de viabilizar o atendimento ao pleito dos transportadores, garantindo o atendimento dos preceitos legais das normas correlatas.

3.7. Dessa forma, propomos o valor equivalente ao cobrado por 6 (seis) toneladas de resíduos por cada caçamba com capacidade de 5 m³ (cinco metros cúbicos) a ser recebida na URE, respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados e não segregados.

3.8. A cobrança do valor equivalente a 6 toneladas é resultado da multiplicação da capacidade volumétrica da caçamba estacionária (5 m³) pela massa específica aparente de resíduos da construção civil 1.200 kg/m³, definida na publicação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) denominada “Planos de Gestão de Resíduos Sólidos: Manual de Orientação”.

3.9. A carga, no entanto, não poderá ultrapassar os limites das bordas da caçamba estacionária, preenchendo somente a sua respectiva capacidade volumétrica. Dessa forma, mantem-se as condições utilizadas para definição do preço público com base nos custos arcados pelo prestador de serviços para o gerenciamento das quantidades recebidas de resíduos, evitando, portanto, qualquer possibilidade de prejuízo ao erário.

3.10. Além da possibilidade do prestador de serviços ofertar a contratação do serviço de disposição final mediante a cobrança de preço fixo por caçamba estacionária, o artigo 13-A também

estabelece que todas as cargas de RCC devem ser pesadas, inclusive quando a cobrança for por preço fixo, conforme segue:

“Art. 13-A. A cobrança dos serviços de disposição final de resíduos da construção civil será mensurada mediante a pesagem das cargas.

§1º O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 6 (seis) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5 m³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados e não segregados.

§2º. A contratação nos termos do parágrafo anterior não dispensa a pesagem das cargas, as quais não poderão ultrapassar os limites das bordas da caçamba estacionária.”

3.11. Ressalta-se que a modalidade de prestação de serviços de disposição final de RCC mediante a cobrança com base no peso líquido das cargas continua sendo obrigação do prestador de serviços para os veículos que não se enquadrem nas condições exigidas para a modalidade de preço fixo.

4. **DA CONCLUSÃO**

4.1. A minuta de resolução proposta reforça a importância do poder regulatório da Adasa ao alterar a Resolução nº 14/2016 de forma a adequar a norma à realidade de mercado. A proposta apresentada garante a devida remuneração do prestador de serviço público, não causando prejuízos financeiros ao erário.

5. **DA RECOMENDAÇÃO**

5.1. Diante da situação de urgência verificada, sugere-se a submissão da minuta de resolução de que trata esta Nota Técnica (documento SEI nº 5428859) a avaliação do Serviço Jurídico da Adasa e posterior encaminhamento à Diretoria Colegiada, para o devido exame e a aprovação para que a mesma possa ser submetida à consulta e audiência pública a serem realizadas em datas mais breves possíveis.

Koara Batista de Sá

Coordenadora de Regulação e Outorga - SRS

Silvo Gois de Alcântara

Regulador de Serviços Públicos - SRS

De acordo, encaminha-se conforme recomendação.

Élen Dânia Silva dos Santos

Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia



Documento assinado eletronicamente por **KAOARA BATISTA DE SÁ - Matr.0266962-5, Regulator(a) de Serviços Públicos**, em 21/02/2018, às 16:22, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVO GOIS DE ALCÂNTARA - Matr.0182243-8, Assessor(a)**, em 21/02/2018, às 16:32, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS - Matr.0182175-X, Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia da ADASA**, em 21/02/2018, às 16:44, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=5428944)
verificador= **5428944** código CRC= **D58A26A8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
3961-4907

00197-00000667/2018-81

Doc. SEI/GDF 5428944